



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

PARECER: nº 349/2024

NATUREZA: ADMINISTRATIVA

REF.: P.A. Nº 18208/2024 PROAD

EMENTA: ANÁLISE DE TERMO DE REFERÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DE PAINÉIS PANTOGRÁFICOS PERTENCENTES AO TRIBUNAL. ART. 75, II DA LEI Nº 14.133/2021.

1 – RELATÓRIO

Em razão da competência conferida pelo Regulamento Geral de Secretaria deste Tribunal, art. 23, inciso II, alíneas “a” e “b”, vêm os autos a esta Assessoria Jurídica para análise do termo de referência (doc. 10), que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de reforma de painéis pantográficos pertencentes a este Tribunal.

A presente demanda foi devidamente formalizada pela unidade solicitante, mediante Documento de Formalização de Demanda – DFD (doc. 5).

Embora não tenha havido deliberação formal da Diretoria-Geral quanto à dispensa da realização do Estudo Técnico Preliminar, a elaboração desse documento não é obrigatória no caso, em consonância com a previsão contida no art. 14, inciso I, da Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 655/2023, que regulamenta os procedimentos relativos às contratações de bens e serviços no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

É o breve relatório.

2 – ANÁLISE JURÍDICA

Cumpre-me destacar que este parecer, de caráter opinativo e não vinculante, restringir-se-á tão somente à análise jurídica dos requisitos do termo de

referência, à luz da legislação pátria, especialmente o art. 6º, inciso XXIII da Lei n. 14.133/2021 c/c o art. 9º da Instrução Normativa SEGES/ME n. 81/2022, abstendo-se, portanto, de avaliar aspectos técnicos e discricionários inerentes à contratação em epígrafe.

2.1 – DO TERMO DE REFERÊNCIA

O documento sob exame (doc. 10) contém todos os elementos necessários para nortear a contratação pretendida.

A contratação está prevista no Plano Anual de Contratações – PACON e o objeto foi especificado de forma objetiva, com indicação do respectivo CATSER, sem exigências excessivas, irrelevantes ou desnecessárias e sem o favorecimento a contratante específico, fato que se alinha aos princípios da impessoalidade, da isonomia e da ampla competitividade.

Observe, também, que foram devidamente especificados os serviços pretendidos e o quantitativo, bem como o prazo para sua execução conforme prevê o art. 6º, XXIII, “a” da Lei 14.133/2021 c/c o art. 9º, inciso I, da Instrução Normativa SEGES/ME n. 81/2022.

A justificativa e fundamentação da contratação foram inseridas no documento em análise, nos termos do art. 6º, XXIII, “b” da Lei 14.133/2021 c/c o art. 9º, inciso II, da Instrução Normativa SEGES/ME n. 81/2022.

A seu turno, o item “Vigência” está em consonância com o art. 105 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à descrição da solução como um todo, os requisitos da contratação e o modelo de execução do objeto de que trata o art. 6º, XXIII, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei 14.133/2021 c/c o art. 9º, incisos III, IV e V da Instrução Normativa SEGES/ME n. 81/2022, entendo que tal requisito foi atendido no termo de referência, no item que trata da “especificação dos serviços”.

Nesse tocante, verifico que foram estabelecidos no Termo de Referência os critérios/práticas de sustentabilidade a serem observados na contratação, nos termos da Resolução nº 310/2021 do CSJT-Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho.

O art. 6º, XXIII, “f” da Lei 14.133/2021 c/c o art. 9º, inciso VI, da Instrução Normativa SEGES/ME n. 81/2022, preceitua que o termo de referência deve descrever como a execução do contrato será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade.

No caso, o modelo de gestão contratual está previsto no termo de referência, onde também foram nominalmente designados o gestor e seu substituto, em conformidade com os requisitos do art. 7º da Lei n. 14.133/2021; ao passo que as suas atribuições alinham-se ao disposto no art. 117 da referida lei.

As obrigações da contratada, acompanhadas das respectivas proibições/vedações e penalidades administrativas, escalonadas conforme a gravidade do inadimplemento contratual, foram igualmente previstas no termo de referência.

Anoto que as descrições, os graus e incidências das multas previstas na Tabela 2 do item “sanções administrativas” consubstanciam discricionariedade da unidade técnica demandante, não cabendo a esta Assessoria Jurídica adentrar ao mérito (conveniência/oportunidade) de sua fixação.

Foram definidas, ainda, conforme determina o art. 6º, XXIII, “g” da Lei 14.133/2021 c/c o art. 9º, inciso VII, da Instrução Normativa SEGES/ME n. 81/2022, as condições de pagamento, as quais encontram-se em consonância com a Lei n. 4.320/1964 e a Portaria TRT 18ª GP/DG/SOF n. 391/2019.

No que tange à forma e critérios de seleção do fornecedor (art. 6º, XXIII, “h” da Lei 14.133/2021 c/c o art. 9º, inciso VIII, da Instrução Normativa SEGES/ME n. 81/2022), consta do documento que o fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de dispensa de licitação, pelo Sistema de Dispensa Eletrônica, com fundamento na hipótese do art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, e em consonância com o art. 4º, II da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021, pelo critério de julgamento MENOR PREÇO (art. 33, inciso I da Lei nº 14.133/2021).

Foram, ainda, estabelecidos no item “documentação necessária à contratação”, os critérios de habilitação, conforme arts. 62 a 68 da Lei n. 14.133/2021, necessários para demonstrar a capacidade do fornecedor de realizar o objeto da contratação.

Saliento que, conforme determina o art. 72, inciso V, da Lei n. 14.133/2021, o processo de contratação direta deve ser instruído com a comprovação de que a futura contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.

Segundo dispõe o art. 62 da Lei n. 14.133/2021, a habilitação consiste na

verificação do conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do futuro contratado de realizar o objeto da licitação. Subdivide-se em quatro eixos: jurídica; técnica; fiscal, social e trabalhista; e econômico-financeira.

Por outro lado, o art. 70, inciso III, da referida lei prevê a possibilidade de a documentação de habilitação ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

É possível constatar que a nova lei optou por possibilitar a dispensa de apresentação dos documentos de habilitação em situações nas quais entendeu que, em face das especificidades do objeto ou do valor reduzido da contratação, a comprovação de todos os requisitos de habilitação, com apresentação da documentação correspondente, poderia ser desproporcional ou não ser útil ao atingimento da finalidade de demonstrar que o licitante se encontra apto, sob todos os aspectos legais, a bem executar a prestação a ser contratada¹.

Em relação à regularidade fiscal, social e trabalhista, primeiramente, é importante destacar que, em regra, a Administração deve exigir a prova de todas as regularidades abarcadas pelos incisos do art. 68 da NLLC, em todos os processos de contratação, precedidos ou não de licitação.

As exigências de análise da situação do particular, em todas as contratações, junto ao INSS, ao FGTS e à Justiça do Trabalho encontram respaldo, respectivamente, no art. 195, § 3º da Constituição da República, bem como nas Leis nº 8.036/1990 (art. 27, “a”) e nº 9.012/1995 (art. 2º) e na Lei nº 12.440/2011.

No que tange à exigência de regularidade perante as Fazendas Estadual e Municipal a Instrução Normativa SEGES/ME Nº 67, DE 8 DE JULHO DE 2021, que dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, prevê expressamente, em seu artigo 20, que “no caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a ¼ (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea “c” do inciso IV do art. 75 da Lei nº14.133, de 2021, somente será exigida das

¹ SARAI, Leandro. “Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada por Advogados Públicos”. 2.edição: JusPODIVM, 2022, p. 849.

peças jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das peças físicas, a quitação com a Fazenda Federal”.

Verifico que também constam no documento disposições referentes à proteção dos dados pessoais no âmbito da contratação almejada, nos termos da Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados.

3 – CONCLUSÃO

Nesses termos, é possível constatar que o aludido termo de referência obedeceu a legislação de regência da matéria.

À Diretoria-Geral, em prosseguimento, para aprovação do Termo de Referência, e deliberação quanto à adoção do Sistema de Dispensa Eletrônica no presente caso, conforme previsto no §1º do art. 34 da Portaria TRT 18ª GP/DG nº 655/2023.

Larissa Dantas Andrade
Assessora Jurídica da Administração
Portaria TRT 18ª GP/SGPE Nº 3165/2022